SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011682-95.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: LAUDECIR DOS SANTOS COCOLO

Requerido: Banco do Brasil S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Laudecir dos Santos Cocolo propôs a presente ação contra o réu Banco do Brasil SA, pedindo a condenação deste no pagamento de indenização a título de danos materiais, no valor sacado indevidamente, no importe de R\$ 20.000,00 bem como sua condenação ao pagamento no valor sugerido de 50 vezes o salário mínimo federal (R\$ 39.400,00), a título de danos morais.

O réu, em contestação de folhas 33/60, suscita preliminar de inépcia da petição inicial quanto aos danos morais, por se tratar de pedido genérico. No mérito, pede que sejam julgados improcedentes os pedidos do autor.

Réplica de folhas 67/74.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, porque impertinente a dilação probatória, uma vez que os fatos apresentados se referem à matéria de direito e serão analisados à luz da jurisprudência.

De início, afasto a preliminar de pedido genérico, porque devidamente individualizado, e, como de rigor, declaro a inversão do ônus da prova para o deslinde do caso em tela, haja vista o disposto no artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e o verbete da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do

Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

O autor alega que em 03/11/2014 compareceu no Banco do Brasil, agência 0295-X, portando seus documentos pessoais, para efetuar saque de quantia depositada pelo INSS oriunda de provimento de revisão de seu benefício, no importe de R\$ 47.181,20 (vide fls. 20). Na sequência, foi informado pelo caixa que o atendeu que o dinheiro já havia sido sacado no dia 31/10/2014. O gerente então lhe apresentou cópias dos documentos utilizados pelo falso recebedor (que não constam dos autos) e que este havia realizado depósito de R\$ 27.181,20, no Banco Bradesco, na conta do autor. O autor lhe informou que se trata de procedimento de segurança do réu para evitar que o recebedor saque o valor integral. O autor então se valeu de requerimento à própria agência do banco-réu (vide fls. 22); confecção de boletim de ocorrência (vide fls. 23/24) e requerimento ao INSS (vide fls. 25), porém, sem sucesso. Foi então que em 14/11/2014 foi informado pelo réu que não houve irregularidade no pagamento realizado e que deveria procurar o INSS para que lá fossem tomadas as devidas providências.

Tendo em vista a inversão do ônus da prova, considerando, ainda, a patente hipossuficiência técnica do autor, competia ao réu instruir a contestação com documentos que comprovassem que o autor, de fato, foi o responsável pelo saque realizado, o que poderia facilmente ser constatado, por exemplo, mediante exibição de imagens do circuito interno de câmeras e a juntada da cópia dos documentos da pessoa para a qual o atendente alega ter realizado o saque em questão.

Todavia, o réu limitou-se a declarar que, no caso em tela, todos os procedimentos previstos nos normativos editados pelo BACEN foram devidamente observados na oportunidade da contratação do serviço prestado, não podendo ser responsabilizado. Entretanto, não há que se falar em ausência de culpa do réu, aplicandose ao caso a teoria do risco profissional. Se houve o saque indevido realizado por terceiro em nome do autor, evidente que o réu não tomou as precauções que lhe competia, a fim de evitar possíveis fraudes por parte de estelionatários.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A responsabilidade do réu é objetiva, já que "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos" (CDC, art. 14).

A prova do dano, no presente caso torna-se dispensável, pois específica ou direta do abalo moral, por se tratar de consequência inevitável do próprio fato.

Assim, restou demonstrado o descontrole do réu sobre seus cadastros, caracterizando negligência na prestação do serviço de autorização de saque para terceiro, diverso da pessoa do autor. Noutro giro, não logrou êxito o réu em comprovar inexistência de falhas na prestação de seus serviços ou que o autor é quem foi responsável realmente pelo saque realizado. Tanto que a contestação vem desacompanhada de quaisquer documentos que pudessem ensejar a modificação dos fatos constitutivos do direito do autor.

Não se pode negar os transtornos suportados pelo autor. Tal conduta deve ser reparada com a finalidade de confortar a vítima e punir os causadores do dano para que o fato não se repita.

Nesse sentido:

0008126-44.2012.8.26.0220 Apelação / Contratos Bancários

Relator(a): Sergio Gomes Comarca: Guaratinguetá

Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 14/10/2014 **Data de registro: 15/10/2014**

Ementa: "APELAÇÃO CONTA POUPANÇA SAQUES E PAGAMENTOS INDEVIDOS PLEITOS DE CONDENAÇÃO À DEVOLUÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA APELAÇÕES DE AMBAS AS PARTES. 1. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Relação de consumo Qualidade de destinatária final verificada Incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis também às instituições bancárias (Súmula do e. STJ, verbete 297). 2. DESCONTOS EFETUADOS EM CONTA POUPANÇA Banco que não logrou comprovar inexistência de falhas na prestação de seus serviços ou que autora foi responsável pelas despesas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Responsabilidade objetiva Valores descontados, incluídos os realizados após o ajuizamento da demanda, que devem ser restituídos Responsabilidade civil contratual Juros de mora deve incidir desde a citação e correção monetária desde o evento danoso. 3. DANOS MORAIS Situação retratada que não pode ser considerada mero dissabor do cotidiano, ou simples inadimplemento contratual Autora que procurou a casa bancária para resolver a questão, ajuizou a demanda e, ainda assim, sofreu novos descontos irregulares Banco que poderia ter resolvido a questão rapidamente, devolvendo o valor indevidamente retido e não efetuando novos descontos Considerando-se as particularidades do caso concreto, deve ser majorado o valor da indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Verba fixada em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação Percentual que se insere nos limites previstos pelo artigo 20, §3°, do Código de Processo Civil Fixação em importe inferior não serviria para remunerar condignamente os advogados da parte autora e, ainda, não guardaria consonância com os parâmetros da lei de regência, notadamente o grau de zelo dos procuradores do vencedor. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO RECURSO DO RÉU DESPROVIDO."

1058188-09.2013.8.26.0100 Apelação / Bancários

Relator(a): Marcia Dalla Déa Barone

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 08/10/2014

Data de registro: 08/10/2014

Ementa: "Ação de indenização por danos morais e materiais Insurgência da ré Cerceamento de defesa Não ocorrência Juiz, na qualidade de destinatário final das provas, deve indeferir as diligências inúteis e meramente protelatórias Preliminar afastada Aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto Realização de saques indevidos na conta corrente da autora Responsabilidade objetiva do Banco pela falha na prestação de serviços Fortuito interno Risco da atividade Dever de indenizar os danos sofridos Condenação da ré à devolução dos valores indevidamente sacados Dano morais configurados na espécie Evento que superou o mero dissabor e causou angústias na autora Recurso não provido. Ação de indenização por danos morais e materiais Recurso adesivo Insurgência quanto ao valor fixado a título de danos morais Quantia razoável para a reparação dos danos Indenização que se apresenta como medida profilática para evitar a reiteração da conduta danosa Honorários advocatícios Quantia fixada dentro dos limites legais Recurso não provido. Nega-se provimento aos recursos."

Portanto, de rigor a condenação do réu na restituição do valor sacado indevidamente de sua conta corrente, restabelecendo-se o *statu quo ante*, bem como a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais.

Nesse particular, considerando a condição econômica das partes, tratandose a ré de uma instituição financeira, tendo como escopo, ainda, medida profilática tendente a evitar a reiteração da conduta danosa, fixo o valor do dano moral em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), que certamente não importará em enriquecimento sem causa ao autor e tampouco em empobrecimento do réu.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) condenar o réu a restituir ao autor o valor de R\$ 20.000,00 sacado indevidamente de sua conta na qual estava depositado o valor total liberado pelo INSS – agência 0295-X, a título de revisão de seu benefício, no importe de **R\$ 20.00,00**, corrigido monetariamente a partir da data do saque indevido (31/10/2014) e juros de mora a partir da citação, bem como condenar o réu no pagamento de indenização ao autor, a título de danos morais, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), atualizado a partir de hoje (03/06/2015) e com juros de mora a partir do ato ilícito (31/10/2014). Sucumbente, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% do valor da condenação, ante o bom trabalho realizado pelo patrono do autor. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Carlos, 02 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA